



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19 DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 366, de 2007)

*Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág. PÁG
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	002
- Medida Provisória original .....	014
- Mensagem do Presidente da República nº 288, de 2007.....	019
- Exposição de Motivos nº 23/2007, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente .....	020
- Ofício nº 283/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	021
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	022
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	023
- Nota Técnica s/nº, de 2 de maio de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	043
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Ricardo Barros (PP-PR).....	045
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	088
- Legislação citada .....	092
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 40, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	100

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19 DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 366, de 2007)

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas, pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes será administrado por 1 (um) Presidente e 4 (quatro) Diretores.

Art. 3º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculados ao Ibama, relacionados às finalidades elencadas no art. 1º desta Lei ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do Ibama para o Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes:

I - 1 (um) DAS-6;

II - 3 (três) DAS-4; e

III - 153 (cento e cinquenta e três) FG-1.

Parágrafo único. As funções de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser utilizadas exclusivamente para a estruturação das unidades de conservação da natureza instituídas pela União, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." (NR)

Art. 6º A alínea a do inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

§ 1º .....

.....

II - .....

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

..... " (NR)

Art. 7º O inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

..... " (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.

.....

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Mi-

nistério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes.

..... " (NR)

"Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a

GDAEM calculada como se estivesse no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes;

..... " (NR)

"Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

..... " (NR)

"Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio

Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.

.....

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes.

..... " (NR)

"Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se

refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes;

•

..... " (NR)

"Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas redistribuições

entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes." (NR)

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

.....

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes.

.....

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente.

..... " (NR)

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de De-

sempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em 26 de abril de 2007 até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis nºs 11.156, de 29 de julho de 2005, e 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12. O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontratação pelo período de 2 (dois) anos, para atender aos seguintes imprevistos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;

II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida

humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna." (NR)

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no caput deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e

III - o art. 20 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL** **Nº 366, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências;

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade; e

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes será administrado por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 3º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculadas ao IBAMA, relacionadas às finalidades elencadas no art. 1º, ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do IBAMA para o Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes:

- I - um DAS-6;
- II - três DAS-4; e
- III - cento e cinquenta e três FG-1.

Parágrafo único. As funções de que trata o inciso III deverão ser utilizadas exclusivamente para a estruturação das unidades de conservação da natureza instituídas pela União, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.” (NR)

Art. 6º A alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Instituto Chico Mendes: quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;” (NR)

Art. 7º O inciso III do art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.” (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.” (NR)

“Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.

.....

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

.....” (NR)

“Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.” (NR)

“Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes;

.....” (NR)

“Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas

será submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

.....” (NR)

“Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.

.....

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

.....” (NR)

“Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.” (NR)

“Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

.....” (NR)

“Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em

duas avaliações individuais consecutivas será submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas redistribuições entre o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

.....

§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

.....

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente.

.....” (NR)

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em 26 de abril de 2007 até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis nºs 11.156, de 2005, e 11.357, de 2006.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e

III - o art. 20 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Brasília, 26 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Mensagem nº 288, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”.

Brasília, 26 de abril de 2007.



Brasília, 25 de abril de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que visa à criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

2. A criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que propomos a Vossa Excelência, tem como objetivo básico promover maior eficiência e eficácia na execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza e proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como na execução das políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União. Ademais, caberá ao Instituto Chico Mendes fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, de acordo com as diretrizes proferidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

3. Salienta-se que, com a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA concentrará sua atuação na execução das políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente.

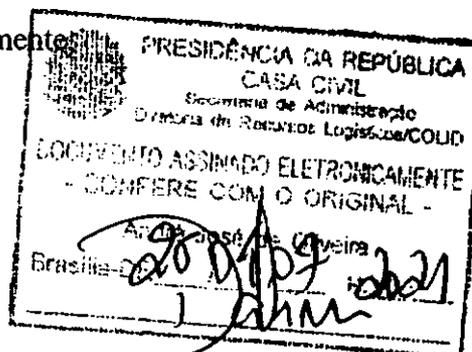
4. Para a criação do Instituto Chico Mendes não haverá custos adicionais, além dos previstos nos termos do art. 4º da medida provisória proposta. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2007, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual.

5. O Instituto Chico Mendes será estruturado com o patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculadas ao IBAMA, relacionados aos temas elencados nos incisos I a III do art. 1º da medida provisória proposta, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive nas respectivas receitas.

6. A necessidade de consolidar a atuação governamental na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza, na execução de políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União, além do fomento à execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade demonstram a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, possibilitando maior eficiência na execução das políticas ambientais.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Marina Silva, Paulo Bernardo Silva*

OF. n. 283/07/PS-GSE

Brasília, 14 de junho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
**N E S T A**

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2007 (Medida Provisória nº 366/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.06.07, que "Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7 735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV N° 366

Publicação no DO	27-4-2007
Designação da Comissão	30-4-2007 (SF)
Instalação da Comissão	2-5-2007
Emendas	até 3-5-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	27-4-2007 a 10-5-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	10-5-2007
Prazo na CD	de 11-5-2007 a 24-5-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	24-5-2007
Prazo no SF	25 5 2007 a 7 6 2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	7-6-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	8-6-2007 a 10-6-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	11-6-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	25-6-2007 (60 dias)

## MPV N° 366

Votação na Câmara dos Deputados	12-06-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	
Senador Arthur Virgílio	004
Deputado Duarte Nogueira	001
Deputado João Oliveira	005
Deputado José Carlos Aleluia	009, 010
Deputado Leandro Sampaio	002, 007
Deputado Luiz Carlos Hauly	011
Deputado Marcelo Serafim	014
Deputado Paes Ladim	012
Deputada Solange Amaral	003
Deputado Wandenkolk Gonçalves	006, 008, 013

**SSACM**

**Total de Emendas: 014**

MPV-366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 03/05/2007	proposição Medida Provisória nº 366, de 30 de abril de 2007
--------------------	--

autor Deputado Duarte Nogueira	nº do prontuário 350
-----------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Substitua-se em todos os dispositivos da presente MP a expressão "Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes" para "Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo intitulado "PARA QUE MAIS UM INSTITUTO CHICO MENDES?" e publicado em 30/04/07, pelo Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO e de autoria do jornalista Marcos Sá Correa - de maneira geral traz todos os argumentos para que a sociedade brasileira não permita que um órgão federal seja confundido com as ações de pessoas com propostas sectaristas, que nos lembra, fortemente, o culto ao personalismo nos moldes utilizados pela antiga União Soviética.

O sectarismo é definido como uma visão estreita, intolerante e intransigente. Nesse contexto, a Biodiversidade Brasileira não pode ser apropriada por alguns poucos regionalistas, sem uma visão nacional de todas as nossas riquezas.

Como disse o gaúcho José Palazzo Truda - padroeiro das baleias francas na costa brasileira "Abaixo o amazonismo político do Ministério do Meio Ambiente".

**Para que mais um Instituto Chico Mendes?  
Marcos Sá Correa\***

A ministra Marina Silva quer ficar na história do ambientalismo brasileiro como inventora do aparelhamento post mortem. Esse é o primeiro resultado concreto da Medida Provisória 366, que liofilizou o Ibama, entregando os parques nacionais e outras reservas naturais da União, além das "políticas de uso sustentável dos recursos naturais" e as reservas extrativistas, ao aconchego do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

"Abaixo o amazonismo político do Ministério do Meio Ambiente!", berrou instantaneamente na internet, diante da notícia, o gaúcho José Palazzo Truda, padroeiro das baleias francas na costa brasileira. Truda está se transformando num caso singular de ambientalista que, neste País, ainda protesta. O resto anda na muda, talvez por haver tanta ONG prestando ao ministério de Marina Silva serviços ambientais terceirizados.

"Nada tenho contra o saudoso Chico Mendes", esclarece Truda em seu manifesto, prestando as homenagens protocolares ao "cidadão ilustre e sindicalista histórico com preocupações ambientais". Mas nem por isso admite que se engula calado a idéia de pôr "num órgão público federal o nome próprio de um ex-aliado político da ex-ministra Marina Silva, apenas para fazer proselitismo". Acertou na mosca azul. Há, nesse culto oficial a Chico Mendes, um indisfarçável zumbido autocongratulatório.

Discutido desde outros governos, inclusive em foros de guarda-parques, o projeto de um instituto para cuidar especificamente das unidades de conservação apareceu, de surpresa, no último arrasta-pé da ministra Marina Silva com o presidente Lula. No caso, estão na dança as barragens do Rio Madeira. Mas o Brasil inteiro conhece essa coreografia. Lula empurra para um lado, puxa para o outro. E a ministra acaba acertando o passo com o presidente.

Eles são amigos. Que se entendam. Pelo visto, Marina Silva, neste governo, pode fazer tudo o que quer, menos o que Lula não queira. E ela devia querer muito o Instituto Chico Mendes, chocado em segredo, como se uma parte de sua equipe tivesse ciúmes da outra. Ao sair a medida provisória, nem os funcionários mais qualificados do ministério sabiam explicar a qué ela veio.

Nas suas encarnações passadas, o desmembramento serviria para tornar a administração mais burocrática (leia-se: mais técnica) e menos política (leia-se: menos orientada partidariamente) das unidades federais de conservação. Na concepção da MP 366, parece torná-la mais política e menos burocrática. Em princípio, as melhores verbas - as que vêm de multas por desastres ecológicos, por exemplo - irão para o Instituto Chico Mendes. Ou, como diz a medida provisória, "ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do Ibama para o Instituto Chico Mendes".

O que isso significa só se saberá em outros capítulos. E eles têm tudo para sofrer atrasos. Presume-se que o Instituto Chico Mendes, se repetir oficialmente o racha que informalmente vigorava lá dentro desde 2003, ficará com os amigos, os aliados e os correligionários do gabinete. Ao Ibama restarão os funcionários de carreira. Mas, primeiro, será preciso reestruturar o que, em quase 20 anos de existência, nunca chegou a se estruturar de verdade, encaixando todos os cacos de extintas autarquias que o governo José Sarney empacotou no Ibama. E o País já sabe como o governo Lula faz estruturas e reestruturações. Basta ter visto suas reformas ministeriais.

Para começo de conversa, haverá mais bagunça na boa e velha mixórdia do Ibama. Depois, só vendo. Por isso, a falta de informações verossímeis, seria a hora de deixar o instituto para discutir mais tarde, se ele não se chamasse Chico Mendes. Seu nome é, em si, um atestado de sectarização indébita na administração pública. Institucionalizar uma ala do ambientalismo que, até virar hegemônica da noite para o dia na posse de Lula, era francamente minoritária e não tinha um programa que tivesse passado pelo filtro do longo prazo, o único capaz de dizer se, na natureza, a última palavra em conservação da natureza de fato funciona.

Antes que o ramal amazônico do socioambientalismo chegasse ao governo, o que lhe sobrava em mártir faltava-lhe em prática. Entre outros motivos porque Chico Mendes morreu cedo e descobriu meio tarde a ecologia. Teve menos de dois anos para amadurecer seus projetos ambientais. Na dúvida, consulte-se o site do Comitê Chico Mendes, criado logo depois de seu assassinato, em dezembro de 1988.

Lá está registrado que, pela primeira vez, em janeiro de 1987, "entidades ambientalistas dos Estados Unidos e membros da Unep (órgão do meio ambiente ligado à ONU) visitam Chico Mendes em Xapuri, conhecendo sua luta". Em março, ele vai "a Miami para participar da conferência anual do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) em 1987".

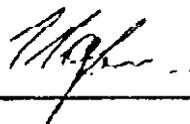
Em 27 de março, "tem uma audiência com o chefe da Comissão de Verbas do Senado americano". Em 28 de março, "denuncia ao Congresso americano as políticas de desenvolvimento financiadas pelos bancos internacionais, como o caso do Pólo Noroeste em Rondônia e o projeto de asfaltamento da Rodovia 364, trecho Porto Velho-Rio Branco, financiado pelo BID, uma ameaça aos habitantes da floresta (índios e seringueiros)".

Até esse ponto, seus 21 anos de militância sindical não deixaram no site uma única palavra sobre meio ambiente. A política que está aí foi, em sua maior parte, gerada na sua morte, tragédia que o Brasil não pode esquecer e, por isso mesmo, não deve lembrar como aquilo que ela não foi. Aliás, já existe um Instituto Chico Mendes, que se define como de "Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental". Ele anuncia para breve "novas atualizações" na internet e mantém no ar, como última notícia, uma "festa junina solidária", realizada na cidade de Quatro Barras, em 8 de junho do ano passado, quando "as crianças puderam se divertir com a piscina de bolinhas, cama elástica e touro mecânico".

O exagero das homenagens pode levar a memória de Chico Mendes a se confundir com as coisas que, em seu nome, se fizeram depois, como festas juninas. E, como disse Truda, propondo rebatizar a nova autarquia como Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade, ela corre o risco de virar um "monumento paroquial à devastação da Amazônia, que o governo dos amigos de Chico Mendes não se importam em conter".



PARLAMENTAR



**MPV-366**

**00002**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 366, DE**

*Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.*

**EMENDA N.º**

Dê-se ao inciso III, art. 1º da Medida Provisória 366/2007 a seguinte redação:

“Art. 1º- .....

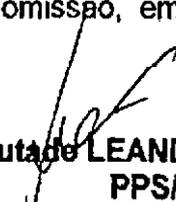
III – fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental.  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

As Unidades de Conservação são porções delimitadas do território nacional especialmente protegidas por lei pois contém elementos naturais de importância ecológica ou ambiental. Para a proteção desse patrimônio ecológico é necessário um conjunto de ações que abrangem atividades como proteção, recreação, educação, pesquisa e manejo dos recursos, fundamentais para que a preservação do meio ambiente não seja apenas uma atividade governamental.

Acreditamos que a inclusão, nas atribuições do Instituto Chico Mendes, do fomento e execução de programas de educação ambiental seja fundamental para garantir a efetiva participação da sociedade na preservação da nossa biodiversidade.

Sala da Comissão, em maio de 2007.

  
Deputado **LEANDRO SAMPAIO**  
PPS/RJ

MPV-366

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2007	proposição Medida Provisória nº 366
--------------------	--

autor Deputada Solange Amaral	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3  Xmodificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 1º e altera os artigos 6º e 7º da MP 366 que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes e dá outras providências”.

O inciso I do art. 1º e o inciso II do art. 5º da MP 366, de 26 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”, passam a figurar com as seguintes modificações.

Art. 1º .....

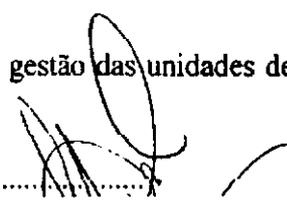
**Parágrafo 1º** O disposto nos incisos I e II não exclui o exercício concorrente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA para a concessão de autorizações para a realização de obras que afetem, no âmbito das unidades de conservação, a biodiversidade.

**Parágrafo 2º** O disposto no inciso IV não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Art. 6º .....

a) IBAMA: vinte por cento para, para utilização nas ações de conservação da natureza, proteção à diversidade biológica, defesa dos recursos ambientais e ações de preservação, de conservação *in situ*, de manejo, de uso indireto, de uso direto, de uso sustentável, de extrativismo, de recuperação, de restauração, de zoneamento, de planos de manejo, de zonas de amortecimento e de corredores ecológicos.

b) Instituto Chico Mendes: vinte por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

Art. 7º ..... 

III – Órgãos executores: os órgãos federais, estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação, administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação e pronunciar-se, concorrentemente, sobre propostas, projetos e iniciativas em unidades de conservação da natureza capazes de afetar a conservação da natureza, a diversidade biológica, os recursos ambientais, a preservação, a proteção integral, a conservação *in situ*, o manejo, o uso indireto, o uso direto, o uso sustentável, o extrativismo, a recuperação, a restauração, o zoneamento, o plano de manejo, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos..

### Justificação

Insiste o Governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva em usurpar as atribuições do Poder Legislativo. .

Tem patrocinado o Poder Executivo uma enxurrada de Medidas Provisórias que não se caracterizam pela urgência, como é caso da Medida Provisória 366, de 26 de abril de 2007, cuja finalidade efetiva é retirar atribuições do Ibama.

A Medida Provisória em tela cria, desnecessariamente, um novo órgão governamental regulamentação do para executar ações várias da política nacional de unidades de conservação da natureza, e investe no sentido de alterar a regulamentação do Sistema Florestal Brasileiro.

O que, na verdade, é desnecessário, posto que o Ibama desempenha, a contento, tal função.

O que busca o Poder Executivo, na realidade, é criar um órgão que seja acessível, que seja dócil às suas intenções, vontades, imposições.

Para tanto, optou pela tática de dividir para melhor reinar.

O Governo Lula, na verdade, copia o que realizou o Governo Collor, quando decidiu encaminhar o extermínio da Fundação Nacional do Índio, na década de 90, ao esquartejá-la, redistribuindo inúmeras de suas funções para outros órgãos, o que restringiu a capacidade daquela instituição de prestar ampla, efetiva assistência aos povos indígenas.

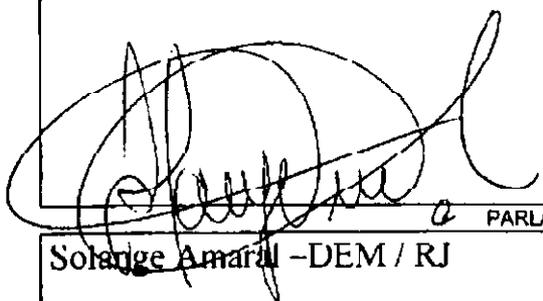
Inspirado naquele modelo, o Governo Lula obra de maneira semelhante em relação ao Ibama, promovendo um retrocesso político e administrativo que afetará, em curto prazo, as ações de conservação e de preservação do meio ambiente.

O correto, o ideal, o desejável seria rejeitar, derrubar, *in limine*, a Medida Provisória no 366.

O Poder Executivo, no entanto, como ficou evidente no caso da CPI do Apagão Aéreo, legisla, ao fim e ao cabo, por intermédio de sua base de sustentação, valendo-se do hábito de terraplenar a oposição.

É, no entanto, indispensável que os objetivos do Poder Executivo sejam, nesta Casa, contrariados quando suas iniciativas não se coadunam com as necessidades maiores do País. Como é o caso da presente Medida Provisória.

Com esse objetivo, submeto à avaliação do Parlamento a presente Emenda Modificativa, para assegurar que o Ibama exercite, concorrentemente ao Instituto Chico Mendes, a tarefa de manifestar se quando da avaliação de iniciativas de projetos para a realização de obras em áreas declaradas unidades de conservação que tenham potencialidade para afetar a biodiversidade.



PARLAMENTAR

Solange Amaral -DEM / RJ

MPV-366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 2/5/2007	Proposição Medida Provisória n° 366, de 2007
------------------	---

Autor <b>Senador Arthur Virgílio</b>	n° do proponente
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 2º e 4º, da Medida Provisória 366, de 2007.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 366, de 27 de abril de 2007, autoriza, em seus artigos 2º e 4º, a criação de cargos destinados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

A supressão sugerida faz-se necessária, pois se trata da criação de cargos de confiança que serão livremente nomeados pelo Governo, mesmo já possuindo um amplo número de cargos comissionados disponíveis a atender a suas necessidades institucionais.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 35 Ministérios criados pelo governo Lula.

Pelo exposto, recomenda-se por meio da presente emenda, a supressão dos referidos artigos.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2007.

  
Senador Arthur Virgílio

MPV-366

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 366/07
------	---

autor <i>JOÃO OLIVEIRA</i>	N° do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página	Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 2° da MP a seguinte redação:  
"Art 2° O Instituto Chico Mendes será administrado por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, pela maioria de seus membros.

**Justificativa**

A emenda modifica o art 2° da MP, condicionando a nomeação do Presidente e Diretores do Instituto "Chico Mendes " à aprovação pelo Senado Federal.

A iniciativa decorre da própria relevância da nova instituição, que terá papel fundamental, sobretudo face à crescente importância dedicada, no Brasil e no mundo, às questões ambientais.



PARLAMENTAR

--

MPV-366

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2007	proposição Medida Provisória nº 366, de 30 de abril de 2007
--------------------	--

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 2º da presente MP, como se segue.

"Art. 2º O Instituto Chico Mendes será dirigido, em regime de<sup>o</sup> colegiado, por uma Diretoria composta por um Presidente e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional do Instituto um Procurador-Geral;

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal;

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução;

§ 4º Na composição da primeira Diretoria do Instituto, visando implementar a transição pra o sistema de mandatos não coincidentes, o Presidente e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que os membros da Diretoria do Instituto sejam nomeados pelo Presidente da República após arguição pública efetuada pelo Senado Federal uma vez que esse órgão será responsável pela gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que representa um patrimônio, tanto de biodiversidade quanto de terras públicas, maior do que muitos países do planeta. Portanto, é necessário a transparência e segurança nas indicações de seus dirigentes, sem quaisquer interferências do poder político.

PARLAMENTAR

**MPV-366**

**00007**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 366, DE**

*Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.*

**EMENDA N.º**

Suprimam-se o Art. 3º da Medida Provisória 366, de 26 de abril de 2006, e o Art. 15, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo Art. 10 da Medida Provisória 366, de 26 de abril de 2006.

**JUSTIFICATIVA**

O Instituto Nacional do Meio Ambiente – IBAMA, dispõe de 7 mil servidores, entre analistas e técnicos ambientais, para a execução das ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais. São atividades que envolvem desde a autorização de uso dos recursos naturais e a sua efetiva fiscalização até o licenciamento ambiental e o controle das áreas de preservação da biodiversidade. Em função do tamanho do território nacional e da complexidade das questões ambientais o número de servidores é irrisório. Há áreas, como na Amazônia, em que o Instituto dispõe de 43 engenheiros florestais e cerca de 800 fiscais para uma área de 5 milhões de quilômetros quadrados, o que representa um fiscal para cada 6,5 mil quilômetros quadrados e um engenheiro para cada 120 mil quilômetros quadrados área maior que o Estado de Santa Catarina.

A MP 366, que cria o Instituto Chico Mendes, estabelece a transferência de servidores do IBAMA para a execução de atividades que ficarão sob a responsabilidade do instituto recém criado. A redução de um quadro já deficitário significará a total impossibilidade de o IBAMA executar as atribuições de sua competência, que restaram após a edição da nova MP.

Sala da Comissão, em maio de 2007.

  
Deputado **LEANDRO SAMPAIO**  
PPS/RJ

MPV-366

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2007	proposição Medida Provisória nº 366, de 30 de abril de 2007
--------------------	--

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alinea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º, renumerando-se o § único para §1º, acrescentando-se os §§ 2º e 3º da presente MP, como se segue:

Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º O prazo de transição será de doze meses a contar da publicação desta lei.

§ 3º Durante o período de transição fica o Poder Executivo proibido de adotar medidas de contingenciamento de recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros alocados ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que o prazo de transição será de doze meses a contar da publicação da lei, bem como estipula que o Poder Executivo não poderá estabelecer quaisquer tipos de contingenciamentos com referência aos recursos alocados para o Meio Ambiente. Essas medidas asseguram maior equilíbrio na gestão do Meio Ambiente no momento em que se discute a adoção de políticas duradouras na gestão de nossa biodiversidade.

PARLAMENTAR



MPV-366

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 366/07
------	---

autor Deputado JOSÉ CARLOS AVELUIA	N° de precatório
---------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, modificado pelo art. 9º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o órgão ou cidade de lotação do servidor.”

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida por esta emenda visa a manter no texto a expressão “imediatamente”, retirada no trecho “... será imediatamente submetido a processo de capacitação, ...”.

Não há como aceitar a determinação de manter servidor, em exercício, sem a devida capacitação para o exercício de função pública. Essa prática, além de trazer graves prejuízos para a administração, relega a segundo plano servidores que, desmotivados por alguma razão, poderiam estar contribuindo para o bom cumprimento do serviço prestado pelo Estado e aguardado ansiosamente pelo contribuinte.

Acreditamos, pois, que a celeridade na recuperação da capacidade operacional dos serviços públicos prestados pelo Estado deve ser sempre perseguida por nossos governantes, como forma de estimular a otimizar e eficácia na Administração Pública.

PARLAMENTAR


---

MPV-366

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 366/07
------	---

autor Deputado <b>JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, modificado pelo art. 9º desta MP, a seguinte redação:

**"Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor."**

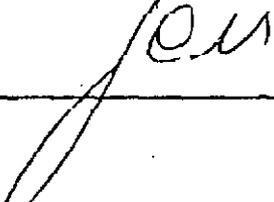
JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida por esta emenda visa a manter no texto a expressão "imediatamente", retirada no trecho "... será imediatamente submetido a processo de capacitação, ...".

Não há como aceitar a determinação de manter servidor, em exercício, sem a devida capacitação para o exercício de função pública. Essa prática, além de trazer graves prejuízos para a administração, relega a segundo plano servidores que, desmotivados por alguma razão, poderiam estar contribuindo para o bom cumprimento do serviço prestado pelo Estado e aguardado ansiosamente pelo contribuinte.

Acreditamos, pois, que a celeridade na recuperação da capacidade operacional dos serviços públicos prestados pelo Estado deve ser sempre perseguida por nossos governantes, como forma de estimular a otimizar e eficácia na Administração Pública.

PARLAMENTAR


---

MPV-366

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03/05/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 366, de 27 de abril de 2007			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA   2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA   3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA   4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA   9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 366/07:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 102%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 12 anos. Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.

ASSINAM  
  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-366

00012

DATA 03/05/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 366, DE 2007
------------------	---

AUTOR Deputado Paes Landim	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. O Poder Executivo disporá, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento de unidades descentralizadas do Instituto Chico Mendes, que coordenarão as atividades no âmbito de cada Estado, e, se necessário, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei criando os cargos em comissão e funções de confiança necessários para tal, em acréscimo aos previstos no art. 4º desta Medida Provisória."</i></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>As unidades de conservação ambiental, a serem incorporadas ao Instituto Chico Mendes, encontram-se espalhadas por todo o território nacional. Por esse motivo, é praticamente impossível que suas ações sejam coordenadas diretamente a partir da direção do órgão.</p> <p>Manifesta-se assim a necessidade de criação de unidades descentralizadas, que possam coordenar as atividades do Instituto Chico Mendes no âmbito de cada Estado. Como tal previsão não consta do texto da Medida Provisória, tomo a iniciativa de apresentar esta emenda, para que o Poder Executivo possa dispor, mediante decreto, sobre tais unidades, conforme lhe faculta o art. 84, VI, "a", da Constituição.</p>

03/05/07	ASSINATURA <i>Paes Landim</i>
----------	----------------------------------

MPV-366

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2007	proposição Medida Provisória nº 366, de 30 de abril de 2007
--------------------	--

autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	nº do prolatário
--	------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

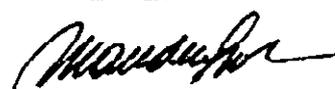
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ato do Poder Executivo estabelecerá prazo para a concessão de licenças ambientais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta artigo à Medida Provisória fixando prazo para a concessão de licenças ambientais, uma vez que atualmente não há regras claras para as referidas licenças, inclusive, tem sido registrado denúncias de irregularidades no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

PARLAMENTAR



**MPV-366**

**00014**

**Emenda à Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007.**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007:

*"Art. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2009 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal."*

**J U S T I F I C A T I V A**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 201, § 9º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever o dispositivo da "Compensação Previdenciária", que vem a ser um encontro de contas entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Explica-se melhor: ocorrendo contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, os regimes de previdência social se compensarão financeiramente, conforme os ditames da lei. Isto porque muitos servidores do quadro de estatutários (vinculados a RPPS, portanto) haviam contribuído para o INSS durante um longo período, mas acabaram por se aposentar ou estão em vias de aposentadoria pelo RPPS. Assim, acabou por não ocorrer ao cofre público municipal o ingresso de receita proveniente de contribuições previdenciárias desses servidores, que sustentasse o conseqüente pagamento de aposentadorias e pensões, quebrando-se a relação custo/benefício. Tal fato prejudicou sobremaneira a situação das finanças públicas de vários municípios, com o risco de, futuramente, esse dano vir a assumir proporções gigantescas, podendo, assim, inviabilizar o atendimento de outras

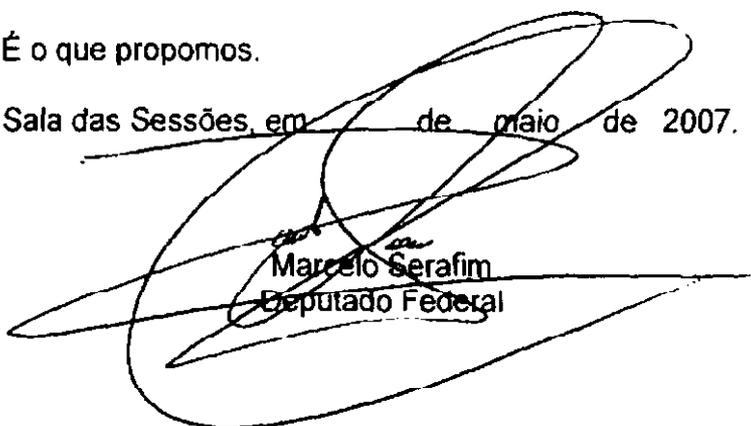
necessidades públicas de igual relevância. Na prática, os entes federativos ficaram com o ônus, ou seja, assumiram o pagamento das aposentadorias e pensões, e o INSS ficou com as contribuições;

A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.887/2004, determina, em seu art. 12, que os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até maio de 2007, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 05 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, para fins de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS, gerido pelo INSS) e o RPPS. Para ser levada a efeito, a compensação exige, entre outras coisas, que seja enviada ao INSS cópia do ato de homologação do benefício previdenciário pelo Tribunal ou Conselho de Contas correspondente, conforme o inciso V do art. 10 do Decreto nº 3.112/1999. A não apresentação deste documento, bem como de quaisquer outros exigidos no Decreto acima até o mês de maio de 2007, enseja a vedação da compensação. Até o momento, vários processos de aposentadoria com o respectivo ato aposentatório publicado para a apreciação quanto à legalidade da concessão e posterior registro/homologação ou cassação do benefício ainda não obtiveram resposta.

Considerando que o montante envolvido, não pode ser desprezado pelos Fundos dos Municípios, sob pena de sua inviabilização, urge a prorrogação para maio de 2009 a data limite para apresentação de documentos junto ao INSS.

É o que propomos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2007.



Marcelo Serafim  
Deputado Federal

# Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA S/N, DE 2007

Brasília, 2-5-2007.

**Assunto:** Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”.

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória

## 1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 45/2007–CN (nº 288/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 366, de 26 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”.

## 2 ANÁLISE QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme estipula o art. 1º da medida provisória, fica criado o Instituto Chico Mendes sob a forma de autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira. O Instituto será administrado por um presidente e quatro diretores, cargos de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

No tocante à infra-estrutura, a MP dispõe, no art. 3º, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante Ato do Poder Executivo, transferirá o patrimônio, os recursos orçamentários, o pessoal, os cargos e as funções, bem como os direitos, os créditos e as obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas, desde que afins com as finalidades estabelecidas para o Instituto Chico Mendes, enumeradas no art. 1º.

Sob esse aspecto, a criação da Autarquia Federal não acarreta gastos extras para o orçamento da União.

Além disso, conforme prevê o art. 4º da MP, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes, foram criados, no âmbito do Poder Executivo, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), como segue: i) um DAS-6; iii) três DAS-4; e iii) cento e cinquenta e três FG-1. Essas últimas para serem utilizadas exclusivamente na estruturação das unidades de ~~conservação da~~ natureza, instituídas pela União, conforme legislação específica.

Essa determinação, todavia, gera custos adicionais, haja vista **que cria, no total, quatro cargos em comissão e cento e cinquenta e três funções gratificadas**. Conforme art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de cargos e **funções** deve ter autorização específica na lei orçamentária anual, no caso, para o exercício de 2007 (LOA 2007). De fato, consta da LOA 2007, no "Anexo V", autorização para a criação de até 3.521 cargos para as áreas Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia, do Poder Executivo.

Ademais, a MP determina diversas alterações na legislação ambiental vigente, com vistas a viabilizar a estrutura e o funcionamento do Instituto Chico Mendes. *Grosso modo*, tais alterações acrescentam, literalmente, o nome da nova autarquia federal nas normas ambientais vigentes e relacionadas ao IBAMA e ao Ministério do Meio Ambiente, de modo que possibilite o funcionamento legal da autarquia.

Por fim, ressaltamos que a medida provisória não colide com as normas de índole financeiro-orçamentária, em especial com as disposições contidas no LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com a lei de diretrizes orçamentárias, com o plano plurianual e com a lei orçamentária anual.

### **3 CONCLUSÃO**

Em vista dos comentários expendidos, é ineludível a conclusão **de que a Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, não ilide as normas jurídicas de índole financeira e orçamentária.**

São esses os subsídios que nos cabe oferecer sobre a matéria, em atenção ao teor do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN.



**HELENA ASSAF BASTOS**  
Consultora de Orçamentos/SF

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 366, DE 2007,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA  
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. RICARDO BARROS (PP-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -**

Sr. Presidente, agradeço a confiança de V.Exa. em me permitir fazer o relato de matéria tão importante para o Brasil, na medida em que cria o instituto destinado a tratar das unidades federais de conservação, que representam 8% do território nacional.

Temos um patrimônio enorme, o qual gostaríamos, evidentemente, que fosse melhor cuidado, melhor explorado do ponto de vista da educação ambiental e do uso público. As unidades de conservação seriam uma alavanca para o desenvolvimento econômico regional nas localidades em que estão situadas, a exemplo do que ocorre com o Parque Nacional de Iguaçu, o Parque Nacional da Tijuca e outros, que estão sendo conservados e servindo especialmente para a educação ambiental.

A Medida Provisória nº 366, editada em 26 de abril de 2007 pelo Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. O Instituto Chico Mendes será constituído mediante desmembramento das unidades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, até então incumbidas das ações federais de conservação da natureza e, em especial, da proteção das unidades de conservação instituídas e mantidas pela União.

Para tanto, a Medida Provisória nº 366, de 2007, determina:

- as finalidades a serem cumpridas pela nova autarquia, compreendendo: (I) a execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; (II) a execução de políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo a às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; (III) o fomento e a execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade; (IV) o exercício do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União, sem prejuízo do exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo IBAMA (art. 1º);

- a estrutura administrativa do Instituto Chico Mendes, que será dirigido por um Presidente e por quatro Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, contará ainda com 153 Funções Gratificadas. Aliás, uma das alterações que fiz, Sr. Presidente, foi justamente tirar essa obrigação da nomeação pelo Presidente da República, de modo que S.Exa. possa delegar isso, eventualmente, ao Ministro da área.

**O SR. PRESIDENTE (Arlindo Chinaglia)** - Solicito aos senhores que estão nas galerias que tenham respeito ao Plenário. Se forem se comportar dessa forma, vou mandar evacuar as galerias. Os senhores são bem-vindos, mas não podem dar as costas ao Plenário. Nós somos apenas representantes, porém, exigimos o respeito que o Congresso Nacional merece.

Espero que esteja claro para todos. A pressão é legítima, mas, por gentileza, há que haver respeito.

Obrigado a todos.

**O SR. RICARDO BARROS** - Sr. Presidente, tive oportunidade de receber uma delegação de funcionários do IBAMA não só aqui em Brasília como também na minha base eleitoral para tratar desta medida provisória. É, portanto, um prazer, tê-los presentes nesta votação.

- A transferência, para o Instituto Chico Mendes, do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, do pessoal e dos cargos e funções vinculados ao IBAMA, relacionados às finalidades transferidas para a nova autarquia, bem como os direitos, créditos e obrigações correspondentes às mesmas, conforme dispuser ato do Poder Executivo;

- a alteração das finalidades do IBAMA, estabelecidas pelo art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, para melhor especificá-las, refletindo os efeitos de seu desmembramento, de modo que nós, ao passarmos a conservação para o Instituto Chico Mendes, devemos retirá-la, então, do texto da lei que criou o IBAMA;

- a transferência, do IBAMA para o Instituto Chico Mendes, da receita prevista no art. 39, § 1º, inciso II, a, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, correspondente a 40% dos recursos financeiros oriundos de preço de concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União, cuja utilização ficará restrita à gestão das unidades de conservação de uso sustentável (art. 6º);

- a supressão da menção expressa ao IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC, contida no art. 6º, III, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

- a inclusão, no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, de competência do Instituto Chico Mendes idêntica à já prevista para o IBAMA no

que concerne à edição de norma que disponha sobre ato de designação de titular de cargo de Técnico Ambiental para o exercício de atividades de fiscalização;

- as alterações necessárias de diversos dispositivos da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, para estender aos servidores lotados no Instituto Chico Mendes as gratificações que cabem aos funcionários que hoje estão no IBAMA;

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas à Medida Provisória nº 366, de 2007, resultaram oferecidas 14 proposições da espécie, cujo conteúdo será exposto e discutido no voto.

Portanto, tratarei das emendas já quando lhes der o parecer de mérito e constitucionalidade.

A Medida Provisória nº 366, de 2007, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 10 de maio. Como tal não ocorreu, a Medida Provisória nº 366, de 2007, deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 11 de junho de 2007. Ontem, portanto. Ante essas circunstâncias, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados designou-me para proferir em plenário parecer à medida provisória e às emendas que lhe foram oferecidas.

Tão logo recebi essa incumbência, busquei escutar com atenção os Deputados que tinham sugestões adicionais a oferecer. Mantive diálogo, da mesma forma, com os servidores do IBAMA, não só por intermédio do Presidente da Associação Nacional de Servidores do IBAMA, Sr. Jonas Moraes Corrêa, mas também com outras lideranças que me procuraram, tanto aqui na Câmara dos Deputados quanto na minha base eleitoral. Estive ainda reunido com representantes de organizações não-governamentais interessadas na questão ambiental.

As sugestões recebidas foram examinadas com critério e sua viabilidade foi objeto de consultas ao Poder Executivo. Quando possível, foram aproveitadas nos termos do projeto de lei de conversão apresentado ao final deste parecer.

Voto do Relator

Da admissibilidade.

A Medida Provisória nº 366, de 2007, teve sua edição justificada nos seguintes termos, constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 23/MMA/MP/2007, subscrita pela Ministra Marina Silva, do Meio Ambiente, e pelo Ministro Paulo Bernardo Silva, do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*“A necessidade de consolidar a atuação governamental na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza, na execução de políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União, além do fomento à execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade demonstram a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, possibilitando maior eficiência na execução das políticas ambientais.”*

Os danos ao meio ambiente, uma vez ocorridos, são de difícil reversão. Os meios de comunicação reiteradamente divulgam imagens de incêndios, contaminação de cursos d'água e degradação do *habitat* de diversas espécies nativas. Nessas circunstâncias, a

adoção de medidas que tornem mais efetiva a ação federal na esfera do meio ambiente reveste-se plenamente da relevância e urgência que a Constituição impõe para a edição de medidas provisórias.

Verifica-se também haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A Constituição, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de autarquia federal, cabendo sua iniciativa obrigatoriamente ao Presidente da República, em face do que determina o art. 61, § 1º, inciso II, e, da Carta. Nessas condições, a Medida Provisória nº 366, de 2007, vem dar cumprimento a essa exigência para a criação do Instituto Chico Mendes. A matéria nela enfocada não contém qualquer transgressão às restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira da medida provisória, não tenho reparos a fazer. Como o Instituto Chico Mendes tem por origem o IBAMA, do qual deverão ser transferidos o patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculados às atividades que passarão a ser da competência da nova autarquia, o reflexo sobre as despesas é mínimo.

De início, de acordo com o que dispõe o art. 4º da Medida Provisória nº 366, de 2007, as únicas despesas a serem acrescentadas seriam aquelas correspondentes à criação de 4 cargos em comissão e 153 funções gratificadas, sendo estas para os gerentes das unidades de conservação.

Conforme consta da Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, há autorização específica da Lei

Orçamentária para tal, uma vez que dela consta autorização para a criação de até 3.521 cargos para as áreas de Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia no âmbito do Poder Executivo. Endosso, por conseguinte, a conclusão, expressa naquela Nota Técnica, de que a Medida Provisória nº 366, de 2007, *“não ilide as normas jurídicas de índole financeira e orçamentária”*.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da Medida Provisória n.º 366, de 2007.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 366, de 2007, ao criar o Instituto Chico Mendes mediante desmembramento do IBAMA, tem duplo propósito: de um lado, busca promover maior eficiência e eficácia na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza, mediante a criação de uma autarquia voltada primordialmente para essa finalidade; de outro, busca direcionar a atuação do IBAMA para a execução de políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental. Considero tal proposta adequada ao atual momento.

Em 1989, quando o IBAMA foi criado pela Medida Provisória nº 34, de 23 de janeiro de 1989, depois convertida na Lei nº 7.735, de 1989, a política ambiental dava seus primeiros passos a fim de, então, direcionar uma ação administrativa que unificasse os distintos órgãos e entidades que tratavam de assuntos vinculados à área.

Agora, quando a ótica ambiental já se acha incorporada a todas as decisões de governo, é tempo de reforçar a atuação do IBAMA no licenciamento ambiental e nos demais aspectos em que o Instituto é mais cobrado pela sociedade, deixando a gestão das áreas de conservação ser cuidada de forma autônoma pelo Instituto Chico Mendes.

Sei que a proposta de desmembramento gerou reações emocionais, e compreendo que assim seja. No entanto, com todo respeito à posição dos que se manifestam contrariamente à Medida Provisória nº 366, de 2007, entre os quais os servidores do IBAMA, acredito que não devemos ter medo de adotar novas soluções para novos tempos. As responsabilidades atribuídas ao IBAMA são imensas, o que não tem permitido ao Instituto dar a devida prioridade à gestão das unidades de conservação da natureza. Sabe-se que pouco mais de 20% dos recursos orçamentários e de pessoal da entidade estão voltados para a gestão das áreas de conservação. Esses fatos justificam, a meu ver, a autonomia administrativa para o desempenho dessas atividades, concretizada pelo Instituto Chico Mendes.

Registro, por oportuno, que recebi manifestação de apoio à criação do Instituto Chico Mendes, bem como sugestões para aperfeiçoamento do conteúdo da Medida Provisória nº 366, de 2007, subscrita pelas seguintes organizações não-governamentais envolvidas com o tema das áreas protegidas: Associação de Preservação do Meio Ambiente do Alto Vale do Itajaí — APREMAVI; Conservation International — CI; Fundação Pró-Natureza — FUNATURA; Fundação Vitória Amazônica — FVA; Instituto Centro e Vida — ICV; Instituto Internacional de Educação do Brasil — IEB; Instituto de Pesquisas da Amazônia — IPAM; Instituto de Pesquisas Ecológicas — IPÊ; Instituto Socioambiental — ISA; Instituto Sociedade, População e Natureza — ISPN; SOS Mata Atlântica; The Nature Conservancy — TNC e Fundo Mundial para a Natureza — WWF-Brasil.

Tomo a liberdade de transcrever trecho inicial da manifestação que me foi apresentada por essas conceituadas entidades:

*“A criação de uma nova instituição para lidar com a conservação da natureza em âmbito federal constitui uma oportunidade de reparar uma situação que atualmente é inadequada face às exigências postas no cenário global. Hoje está clara a importância da manutenção da diversidade biológica para a garantia da vida no planeta, o que não tem sido devidamente enfrentado pelas instituições governamentais existentes. A conservação é uma dimensão fundamental do desenvolvimento, e pode constituir uma vantagem comparativa (social, política e econômica) do Brasil frente a outros países.*

*A necessidade de uma melhor definição de objetivos e atribuições das instituições responsáveis pela gestão ambiental, a dimensão, a quantidade e a dispersão das áreas protegidas reforçam a justificativa da criação de uma nova instituição.*

Lembro ainda que a questão ambiental ganhou relevância em face das preocupações mundiais com o aquecimento global. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas assume papel de principal instrumento para o encaminhamento de soluções sobre o tema. Nesse âmbito, o Brasil deverá assumir, cada vez mais, a responsabilidade pela proteção de suas florestas. Torna-se assim prioritária uma ação consistente em defesa dos ecossistemas naturais, para o que a criação do Instituto Chico Mendes constitui passo decisivo.

É relevante assinalar que diversos países adotam modelo administrativo similar ao proposto pela Medida Provisória nº 366, de 2007, confiando a gestão de suas unidades

de conservação da biodiversidade a órgãos autônomos, enquanto as demais competências ambientais permanecem atribuídas aos ministérios, secretarias ou órgãos equivalentes.

Papel de destaque a esse respeito pode ser atribuído ao Canadá, que possui 2,25% do território incorporados a seus 38 parques nacionais. A administração dessas áreas cabe à Agência Canadense de Parques (*Parks Canada Agency*), através das gerências de 24 regiões naturais. Já as demais competências pertinentes às questões ambientais são exercidas por diversos órgãos do Ministério do Ambiente.

Os exemplos europeus são semelhantes. Na Espanha, a gerência das unidades de conservação é atribuída ao Organismo Autônomo de Parques Nacionais, enquanto as demais questões referentes ao meio ambiente estão afetas às diversas direções gerais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Similarmente, na França, a gestão dos parques nacionais é descentralizada, embora sob tutela do Ministério da Ecologia e do Desenvolvimento Sustentável.

Na América Latina, a gestão descentralizada das áreas naturais protegidas parece ser a regra. Na Argentina, a Administração de Parques Nacionais é o organismo descentralizado responsável pela gestão das unidades de preservação da biodiversidade, enquanto as demais competências referentes às questões ambientais são atribuídas à Secretaria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O México, igualmente, optou pela gestão descentralizada das unidades de conservação, através da Comissão Nacional de Áreas Naturais Protegidas. A Costa Rica também adota gestão descentralizada de seus 32 parques naturais e reservas biológicas.

A Medida Provisória nº 366, de 20/07, além de determinar a criação do Instituto Chico Mendes e definir-lhe as competências, promoveu as necessárias alterações tanto

na lei de criação do IBAMA, como em outras leis que dispõem sobre matérias ambientais. Promove igualmente os acréscimos necessários às leis que disciplinam carreiras e remunerações de servidores.

Quanto aos cargos em comissão e às funções gratificadas criados no âmbito do Instituto Chico Mendes, entendo serem plenamente justificáveis para que a autarquia possa estruturar-se adequadamente para o desempenho de suas funções.

Além das emendas que mereceram meu voto favorável, adiante comentadas, considero oportuno propor outras mudanças no texto original da Medida Provisória nº 366, de 2007, de forma a acolher diversas sugestões que me foram transmitidas. Para tanto, as normas regimentais impõem a elaboração de um projeto de lei de conversão, apresentado ao final deste parecer.

Proponho, de início, o acréscimo de novo inciso ao art. 1º da medida provisória, para estabelecer competências para o Instituto Chico Mendes com respeito à promoção e execução de programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, limitadas às áreas em que essas atividades sejam permitidas. Tais atividades são da maior importância, tanto para que a população dê valor à conservação dos recursos naturais, como também para a geração de recursos financeiros, mediante cobrança de ingressos e locação de áreas para apoio à visitação. Esses recursos, revertidos em benefício das próprias áreas de conservação, deverão propiciar ao Instituto Chico Mendes melhores condições para o desempenho de suas outras incumbências.

Para maior clareza, proponho modificar a redação que o art. 7º da medida provisória dá ao inciso III do art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, de modo a explicitar os órgãos ambientais federais nele referidos.

Adoto, também, mediante artigo acrescentado ao texto, nova redação para o art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, de modo a permitir que o Instituto Chico Mendes tenha as mesmas prerrogativas que o IBAMA quanto à contratação de pessoal por tempo determinado para atender situações de emergência ambiental. Refiro-me, em especial, às brigadas antiincêndio, ao PREVFOGO e a outras questões emergenciais que necessitam dessa contratação temporária.

Acolho, por fim, a proposta do Deputado Antonio Palocci para inclusão de novo artigo, dispondo sobre a responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental pelo IBAMA. Essa é uma importante novidade da medida provisória. Na minha opinião, a transferência dessa responsabilidade para órgão colegiado, no âmbito do próprio Instituto, constitui medida salutar no sentido de despersonalizar os pareceres técnicos indispensáveis à emissão de licenças ambientais pelo IBAMA.

Ante o exposto, submeto a este Plenário meu voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 366, de 2007, nos termos do projeto de lei de conversão que foi distribuído.

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à medida provisória, é necessário verificar se elas têm condições de ser admitidas em face dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendo que apenas 2 emendas deixam de satisfazer tais requisitos. A Emenda nº 11, do Deputado Luiz Carlos Hauly, ao propor aumento de 102% sobre a remuneração dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café, afigura-se a um só tempo inconstitucional, injurídica e inadequada sob os aspectos orçamentário e financeiro.

A inconstitucionalidade, neste caso, resulta na violação da reserva de iniciativa que o art. 61, §1º, II, "a" da Constituição atribui ao Presidente da República em leis que disponham sobre aumento da remuneração no serviço público.

A inadequação orçamentária e financeira manifesta-se ante a não-observância do preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Aquele dispositivo não permite o acolhimento de emendas que acarretem despesa obrigatória de caráter continuado sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Há que se considerar ainda que a Emenda nº 11 versa sobre matéria estranha à Medida Provisória nº 366, de 2007. Conflita, dessa forma, com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Essa mesma razão compromete a juridicidade da Emenda nº 14, do Deputado Marcelo Serafim, que acrescenta artigo para dar nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, prorrogando para maio de 2009 prazo, que expiraria em maio de 2007, para que os regimes instituidores de benefícios apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, para fins de compensação financeira entre regimes previdenciários. Trata-se, igualmente, de matéria estranha à medida provisória e, como tal, insuscetível de ser admitida.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das Emendas.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das Emendas nºs 11 e 14, acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13.

Do mérito das emendas.

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito das emendas consideradas inadmitidas, em face da hipótese de o Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. O voto contrário às Emendas nºs 11 e 14 resulta não só do requisito de coerência, mas assenta-se também em outros fundamentos.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, a Emenda nº 11 fixa elevado índice de reajuste, que não condiz com os reduzidos níveis de inflação experimentados pela economia brasileira nos últimos anos. Além disso, a determinação e dedução de reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003 torna a proposta imprecisa e de difícil implementação. Recomenda-se, pois, a rejeição, também no mérito, da Emenda nº 11.

Já a Emenda nº 14 aponta, com inteira procedência, a necessidade de prorrogação do prazo previsto no art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, que expiraria em maio de 2007, para que os regimes instituidores de benefícios apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, para fins de compensação financeira entre regimes previdenciários. Compensação dessa natureza exige seja enviada ao Instituto Nacional do Seguro Social a homologação do benefício

previdenciário pelo Tribunal ou Conselho de Contas competente. O grande número de processos de concessão de aposentadorias e pensões não permitiu que essa exigência fosse integralmente cumprida no prazo determinado por aquele dispositivo legal.

Sendo assim, justifica-se plenamente a prorrogação sugerida na Emenda nº 14. Ocorre, porém, que essa prorrogação foi determinada, antes que se esgotasse aquele prazo, pela Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007.

Ficam ainda pendentes de exame as emendas que têm meu voto pela admissibilidade.

A Emenda nº 1, do Deputado Duarte Nogueira, tem o propósito de alterar a denominação do instituto criado por essa medida provisória. Ao invés de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seria adotado o nome de Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade. Segundo a justificação da emenda, esse nome teria sido sugerido pelo ambientalista gaúcho José Palazzo Truda. Manifesta o autor da emenda o intuito de evitar que a denominação proposta pelo Poder Executivo conduza a um indesejável culto ao personalismo. Entende ainda que a atuação de caráter regional de Chico Mendes não condiz com a visão nacional que se espera do novo Instituto com relação à biodiversidade brasileira.

Embora as críticas do autor tenham alguma pertinência, entendo que esse tipo de polêmica não faz parte dos aspectos efetivamente relevantes a serem debatidos com respeito à criação e ao funcionamento da nova autarquia.

Gostaria de lembrar também que a atribuição de nome de determinada personalidade a uma entidade pública, se não chega a ser comum, não é tampouco inédito. Tanto é assim que a entidade pública federal a que estão afetos os assuntos de segurança e Medicina do Trabalho denomina-se Fundação Jorge Duprat Figueiredo de

Segurança e Medicina do Trabalho, enquanto as pesquisas educacionais de interesse da União são conduzidas no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Não vejo, portanto, motivo para estimular a disputa política sobre esse ponto, razão pela qual voto pela rejeição da Emenda nº 1, mantendo o nome Instituto Chico Mendes.

Considero adequada, por outro lado, a adição proposta pela Emenda nº 2, do Deputado Leandro Sampaio, que pretende inserir a educação ambiental no rol de competências do Instituto Chico Mendes. A educação ambiental constitui elemento essencial a qualquer política de conservação ambiental de longo prazo, o que me leva a votar pela aprovação daquela emenda.

Quanto à Emenda nº 3, da Deputada Solange Amaral, entendo que seu principal efeito seria a redução de recursos que a medida provisória destina ao Instituto Chico Mendes. A aprovação de tal proposta poderia colocar em risco a própria viabilidade financeira da nova autarquia. Não bastasse isso, a emenda altera 2 outros dispositivos da medida provisória, propiciando indesejável sobreposição de competências entre o Instituto Chico Mendes, o IBAMA e os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Voto, por conseguinte, pela sua rejeição.

A Emenda nº 4, do Senador Arthur Virgílio, suprime os dispositivos em que são criados os cargos em comissão e as funções gratificadas do Instituto Chico Mendes. Não há como uma autarquia funcionar sem diretoria e sem estrutura administrativa. A Emenda nº 4 representa, assim, a virtual rejeição do próprio Instituto Chico Mendes, razão pela qual voto contra o seu mérito.

Voto também pela rejeição da Emenda nº 5, do Deputado João Oliveira, e da Emenda nº 6, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, que pretendem condicionar a

nomeação do Presidente e dos diretores do Instituto Chico Mendes à prévia aprovação de seus nomes pelo Senado Federal. Embora se trate de hipótese constitucionalmente admissível, em face do que dispõe o art. 52, III, "f", da Carta Magna, entendo que tal exigência vem sendo adotada parcimoniosamente, sendo comum apenas para as agências reguladoras. Não há por que dar à nomeação de diretores do Instituto Chico Mendes tratamento que não vem sendo usualmente aplicado às demais autarquias quanto a exigência dessa natureza para a nomeação de seus diretores.

A Emenda nº 7, do Deputado Leandro Sampaio, ao suprimir os dispositivos da Medida Provisória nº 366, de 2007, que permitem a transferência de servidores, patrimônio e recursos do IBAMA para o Instituto Chico Mendes, conduz à inviabilidade da implantação do Instituto. A forma engendrada pelo Poder Executivo para assegurar a rápida transição de competências do IBAMA para o Instituto Chico Mendes torna imprescindíveis as transferências autorizadas na medida provisória, sem o que a nova autarquia não terá como tornar-se operacional com a rapidez exigida pela preservação da biodiversidade. Voto, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 7.

Voto também pela rejeição da Emenda nº 8, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, que propõe impedir o contingenciamento de recursos orçamentários do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

As Emendas nºs 9 e 10, do Deputado José Carlos Aleluia, que visam restaurar a expressão "imediatamente", com respeito ao processo de capacitação de servidor cujo rendimento tenha sido considerado insuficiente, merecem consideração. Acolhi as emendas do Deputado José Carlos Aleluia por entender que, de fato, um servidor mal avaliado deve, imediatamente, ser submetido à capacitação.

Rejeito, por outro lado, a Emenda nº 12, do Deputado Paes Landim, por considerá-la desprovida de efeitos concretos. Não há como forçar o Presidente da República a editar decreto para adotar providência que o Congresso Nacional faça incluir em texto de lei.

Voto, finalmente, pelo acatamento parcial da Emenda nº 13, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, nos termos do art. 14 do projeto de lei de conversão. O equacionamento das incompatibilidades que têm sido apontadas quanto ao processo de licenciamento ambiental, contrapondo as exigências impostas para a concessão de licenças à urgência de empreendimentos vitais para o desenvolvimento econômico do País, impõe o aprimoramento do processo de licenciamento. Nesse sentido, ao invés de fixar prazo global para a concessão da licença, como pretende o autor da emenda, acato sugestão manifestada em reunião com os Srs. Líderes no sentido de que os regulamentos referentes a licenciamento ambiental, editados nas distintas esferas de governo, estabeleçam prazo para manifestação de cada órgão público instado a preferir parecer nos processos com vistas à emissão de licença ambiental.

Conclusão: em decorrência do exposto, voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 366, de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 366, de 2007, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira; pela admissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 13, em face da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como por sua adequação orçamentária e

financeira; pela inadmissibilidade da Emenda nº 11, em face da sua inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira, e da Emenda nº 14, pela sua injuridicidade; no mérito, pela aprovação integral das Emendas nºs 2, 9 e 10, pela aprovação parcial da Emenda nº 13, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 366, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Ricardo Barros

**I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 366, editada em 26 de abril de 2007 pelo Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. O Instituto Chico Mendes será constituído mediante desmembramento das unidades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA até então incumbidas das ações federais de conservação da natureza e, em especial, da proteção das unidades de conservação instituídas e mantidas pela União.

Para tanto, a MP 366/07 determina:

- as finalidades a serem cumpridas pela nova autarquia, compreendendo: (i) a execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; (ii) a execução de políticas relativas ao uso sustentável

dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo a às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; (iii) o fomento e a execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade; e (iv) o exercício do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União, sem prejuízo do exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo IBAMA (art. 1º);

- a estrutura administrativa do Instituto Chico Mendes, que será dirigido por um Presidente (DAS-6) e por quatro Diretores (DAS-4), todos nomeados pelo Presidente da República, e contará ainda com 153 Funções Gratificadas FG-1 (art. 2º e art. 4º);

- a transferência, para o Instituto Chico Mendes, do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, do pessoal e dos cargos e funções vinculados ao IBAMA, relacionados às finalidades transferidas para a nova autarquia, bem como os direitos, créditos e obrigações correspondentes às mesmas, conforme dispuser ato do Poder Executivo (art. 3º);

- a alteração das finalidades do IBAMA, estabelecidas pelo art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, para melhor especificá-las, refletindo os efeitos de seu desmembramento (art. 5º);

- a transferência, do IBAMA para o Instituto Chico Mendes, da receita prevista no art. 39, § 1º, II, "a", da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, correspondente a 40% dos recursos financeiros oriundos de preço de concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União, cuja utilização ficará restrita à gestão das unidades de conservação de uso sustentável (art. 6º);

- a supressão da menção expressa ao IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, contida no art. 6º, III, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (art. 7º);

- a inclusão, no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, de competência do Instituto Chico Mendes idêntica à já prevista para o IBAMA, no que concerne à edição de norma que disponha sobre ato de designação de titular de cargo de Técnico Ambiental para o exercício de atividades de fiscalização (art. 8º);

- as alterações necessárias de diversos dispositivos da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, para estender aos servidores lotados no Instituto Chico Mendes o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM, quando ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, ou à percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa de Meio Ambiente – GDAMB, caso contrário, bem como os critérios transitórios para pagamento das mesmas (art. 9º e art. 11):

- as alterações necessárias de artigos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para estender aos servidores lotados no Instituto Chico Mendes o impedimento quanto à sua redistribuição para outros órgãos e entidades da administração pública que não o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, bem como para estender aos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente – PECMA, quando lotados e em exercício no Instituto Chico Mendes, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente – GTEMA (art. 10).

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas à MP 366/07, resultaram oferecidas 14 proposições da espécie. O conteúdo das mesmas será exposto e discutido no voto.

A Medida Provisória nº 366, de 2007, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 10 de maio. Como tal não ocorreu, a MP 366/07 deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 11 de junho de 2007. Ante essas circunstâncias, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados veio a designar-me para proferir em Plenário parecer à MP 366/07 e às emendas que lhe foram oferecidas.

Tão logo recebi essa incumbência, busquei escutar com atenção os Deputados que tinham sugestões adicionais a oferecer. Mantive diálogo, da mesma forma, com os servidores do IBAMA, não só através do Presidente da Associação Nacional de Servidores do IBAMA, Sr. Jonas Moraes Corrêa, mas também com outras lideranças que me procuraram, tanto aqui na Câmara dos Deputados como na minha região de atuação parlamentar. Estive ainda reunido com representantes de organizações não governamentais interessadas na questão ambiental.

As sugestões recebidas foram examinadas com critério e sua viabilidade foi objeto de consultas ao Poder Executivo. Quando possível, foram aproveitadas nos termos do projeto de lei de conversão apresentado ao final deste parecer.

## II - VOTO DO RELATOR:

### Admissibilidade da MP 366/07:

A Medida Provisória nº 366, de 2007, teve sua edição justificada nos seguintes termos, constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 23/MMA/MP/2007, subscrita pela Ministra Marina Silva, do Meio Ambiente, e pelo Ministro Paulo Bernardo Silva, do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*“A necessidade de consolidar a atuação governamental na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza, na execução de políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União, além do fomento à execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade demonstram a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, possibilitando maior eficiência na execução das políticas ambientais.”*

Os danos ao meio ambiente, uma vez ocorridos, são de difícil reversão. Os meios de comunicação reiteradamente divulgam imagens de incêndios, contaminação de cursos d'água e de degradação do habitat de diversas espécies nativas. Nessas circunstâncias, a adoção de medidas que tornem mais efetiva a ação federal na esfera do meio ambiente, reveste-se plenamente da relevância e urgência que a Constituição impõe para a edição de medidas provisórias.

Verifica-se também haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Constituição, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de autarquia federal, cabendo sua iniciativa obrigatoriamente ao Presidente da República, face ao que determina o art. 61, § 1º, II, "e", da Carta. Nessas condições, a MP 366/07 vem dar cumprimento a essa exigência para a criação do Instituto Chico Mendes. A matéria nela enfocada não contém qualquer transgressão às restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se verifica, ademais, no texto da MP 366/07, comprometimento de qualquer espécie quanto ao cumprimento dos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira da MP 366/07, não tenho reparos a fazer. Como o Instituto Chico Mendes tem por origem o IBAMA, do qual deverão ser transferidos o patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculados às atividades que passarão a ser da competência da nova autarquia, o reflexo sobre as despesas é mínimo. De início, de acordo com o que dispõe o art. 4º da MP 366/07, as únicas despesas a serem acrescentadas seriam aquelas correspondentes à criação de quatro cargos em comissão e cento e cinquenta e três funções gratificadas. Conforme consta da Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, há autorização específica da Lei orçamentária para tal, uma vez que dela consta autorização para criação de até 3.521 cargos para as áreas de Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia, no âmbito do Poder Executivo. Endosso, por conseguinte, a conclusão, expressa naquela Nota Técnica, de que a Medida Provisória nº 366, de 2007, "*não ilide as normas jurídicas de índole financeira e orçamentária*".

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 366/07.

#### Mérito da MP 366/07:

A MP 366/07, ao criar o Instituto Chico Mendes mediante desmembramento do IBAMA, tem duplo propósito. De um lado, busca promover maior eficiência e eficácia na execução da política nacional de unidades de conservação da natureza, mediante a criação de uma autarquia

voltada primordialmente para essa finalidade. De outra parte, busca direcionar a atuação do IBAMA para a execução de políticas nacionais de meio ambiente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

Considero tal proposta adequada ao atual momento. Em 1989, quando o IBAMA foi criado pela Medida Provisória nº 34, de 23 de janeiro de 1989, depois convertida na Lei nº 7.735, de 1989, a política ambiental dava seus primeiros passos. Era então importante dar um direcionamento administrativo que unificasse as ações governamentais referentes ao meio ambiente, mediante fusão de distintos órgãos e entidades que tratavam de assuntos vinculados à área. Agora, quando a ótica ambiental já se acha incorporada a todas as decisões de governo, é tempo de reforçar a atuação do IBAMA no licenciamento ambiental e nos demais aspectos em que o Instituto é mais cobrado pela sociedade, deixando a gestão das áreas de conservação ser cuidada de forma autônoma pelo Instituto Chico Mendes.

Sei que a proposta de desmembramento gerou reações emocionais e compreendo que assim seja. No entanto, com todo o respeito à posição dos que se manifestam contrariamente à MP 366/07, dentre os quais os servidores do IBAMA, acredito que não devemos ter medo de adotar novas soluções para novos tempos. As responsabilidades atribuídas ao IBAMA são imensas, o que não tem permitido ao Instituto dar a devida prioridade à gestão das unidades de conservação da natureza. Sabe-se que apenas pouco mais de 20% dos recursos orçamentários e de pessoal da entidade estão voltados para a gestão das áreas de conservação. Esses fatos justificam, a meu ver, a autonomia administrativa para o desempenho dessas atividades, a ser concretizada através do Instituto Chico Mendes.

Registro, por oportuno, que recebi manifestação de apoio à criação do Instituto Chico Mendes, bem como sugestões para aperfeiçoamento do conteúdo da MP 366/07, subscrita pelas seguintes organizações não governamentais envolvidas com o tema das áreas protegidas: Associação de Preservação do Meio Ambiente do Alto Vale do Itajaí – Apremavi; Conservation International – CI; Fundação Pró-Natureza – Funatura; Fundação Vitória Amazônica – FVA; Instituto Centro e Vida – ICV; Instituto Internacional de Educação do Brasil – IEB; Instituto de Pesquisas da Amazônia – IPAM; Instituto de Pesquisas Ecológicas – IPÊ; Instituto

Socioambiental – ISA; Instituto Sociedade, População e Natureza – ISPN; SOS Mata Atlântica; The Nature Conservancy - TNC e Fundo Mundial para a Natureza - WWF-Brasil. Tomo a liberdade de transcrever trecho inicial da manifestação que me foi apresentada por essas conceituadas entidades:

*“A criação de uma nova instituição para lidar com a conservação da natureza em âmbito federal constitui uma oportunidade de reparar uma situação que atualmente é inadequada face às exigências postas no cenário global. Hoje está clara a importância da manutenção da diversidade biológica para a garantia da vida no planeta, o que não tem sido devidamente enfrentado pelas instituições governamentais existentes. A conservação é uma dimensão fundamental do desenvolvimento, e pode constituir uma vantagem comparativa (social, política e econômica) do Brasil frente a outros países.*

*A necessidade de uma melhor definição de objetivos e atribuições das instituições responsáveis pela gestão ambiental, a dimensão, a quantidade e a dispersão das áreas protegidas reforçam a justificativa da criação de uma nova instituição.”*

Lembro ainda que a questão ambiental ganhou nova relevância face às preocupações mundiais com o aquecimento global. A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas assume papel de principal instrumento para o encaminhamento de soluções sobre o tema. Nesse âmbito, o Brasil deverá assumir, cada vez mais, a responsabilidade pela proteção de suas florestas. Toma-se assim prioritária uma ação consistente em defesa dos ecossistemas naturais, para o que a criação do Instituto Chico Mendes constitui passo decisivo.

É relevante assinalar que diversos países adotam modelo administrativo similar ao proposto pela MP 366/07, confiando a gestão de suas unidades de conservação da biodiversidade a órgãos autônomos, enquanto as demais competências ambientais permanecem atribuídas aos ministérios, secretarias ou órgãos equivalentes.

Papel de destaque a esse respeito pode ser atribuído ao Canadá, que possui 2,25% do território incorporados a seus 38 parques nacionais. A administração dessas áreas cabe à Agência Canadense de Parques (Parks Canada Agency, no original), através de gerências de 24 regiões naturais. Já as demais competências pertinentes às questões ambientais são exercidas por diversos órgãos do Ministério do Ambiente.

Os exemplos europeus são semelhantes. Na Espanha, a gerência das unidades de conservação é atribuída ao Organismo Autônomo de Parques Nacionais, enquanto as demais questões referentes ao meio ambiente estão afetas às diversas Direções Gerais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Similarmente, na França, a gestão dos parques nacionais é descentralizada, embora sob tutela do Ministério da Ecologia e do Desenvolvimento Sustentável (Ministère de l'écologie et du développement durable, no original).

Na América Latina a gestão descentralizada das áreas naturais protegidas parece ser a regra. Na Argentina, a Administração de Parques Nacionais é o organismo descentralizado responsável pela gestão das unidades de preservação da biodiversidade, enquanto as demais competências referentes às questões ambientais são atribuídas à Secretaria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O México igualmente optou pela gestão descentralizada das unidades de conservação, através da Comissão Nacional de Áreas Naturais Protegidas. Também a Costa Rica adota gestão descentralizada de seus 32 parques naturais e reservas biológicas.

A MP 366/07, além de determinar a criação do Instituto Chico Mendes e definir-lhe as competências, promoveu as necessárias alterações tanto na lei de criação do IBAMA, como em outras leis que dispõem sobre matérias ambientais. Promove igualmente os acréscimos necessários às leis que disciplinam carreiras e remunerações de servidores.

Quanto aos cargos em comissão e às funções gratificadas criados no âmbito do Instituto Chico Mendes, entendo serem plenamente justificáveis para que a autarquia possa estruturar-se adequadamente para o desempenho de suas funções.

Além das emendas que mereceram meu voto favorável, adiante comentadas, considero oportuno propor outras mudanças no texto original da MP 366/07, de forma a acolher diversas sugestões que me foram transmitidas. Para tanto, as normas regimentais impõem a elaboração de projeto de lei de conversão, apresentado ao final deste parecer.

Proponho, de início, o acréscimo de novo inciso ao art. 1º da MP 366/07, para estabelecer competências para o Instituto Chico Mendes com respeito à promoção e execução de programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, limitadas às áreas

essas atividades sejam permitidas. Tais atividades são da maior importância, tanto para que a população dê valor à conservação dos recursos naturais, como também para a geração de recursos financeiros, mediante cobrança de ingressos e locação de áreas para apoio à visitação. Esses recursos, revertidos em benefício das próprias áreas de conservação, deverão propiciar ao Instituto Chico Mendes melhores condições para o desempenho de suas outras incumbências.

Para maior clareza, proponho modificar a redação que o art. 7º da MP 366/07 dá ao inciso III do art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, de modo a explicitar os órgãos ambientais federais nele referidos.

Adoto também, mediante artigo acrescentado ao texto, nova redação para o art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, de modo a permitir que o Instituto Chico Mendes tenha as mesmas prerrogativas que o IBAMA quanto à contratação de pessoal por tempo determinado para atender situações de emergência ambiental.

Acolho, por fim, proposta do Deputado Antonio Palocci para inclusão de novo artigo, dispondo sobre a responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental pelo IBAMA. Em minha opinião, a transferência dessa responsabilidade para órgão colegiado, no âmbito do próprio Instituto, constitui medida salutar no sentido de despersonalizar os pareceres técnicos indispensáveis à emissão de licenças ambientais pelo IBAMA.

Ante o exposto, submeto a este Plenário meu voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 366, de 2007, nos termos do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

#### Admissibilidade das emendas:

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à MP 366/07, é necessário verificar se as mesmas têm condições de ser admitidas, face aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendo que apenas duas emendas deixam de satisfazer tais requisitos. A emenda nº 11, do Deputado Luiz Carlos Hauly, ao propor

aumento de 102% sobre a remuneração dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café, afigura-se a um só tempo inconstitucional, injurídica e inadequada sob os aspectos orçamentário e financeiro.

A inconstitucionalidade, nesse caso, resulta da violação da reserva de iniciativa que o art. 61, § 1º, II, 'a' da Constituição atribui ao Presidente da República em leis que disponham sobre aumento de remuneração no serviço público. A inadequação orçamentária e financeira manifesta-se ante a não observância do preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Aquele dispositivo não permite o acolhimento de emendas que acarretem despesa obrigatória de caráter continuado, sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Há que se considerar ainda que a emenda nº 11 versa sobre matéria estranha à contida na MP 366/07. Conflita, dessa forma, com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha *"matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão"*. A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Essa mesma razão compromete a juridicidade da emenda nº 14, do Deputado Marcelo Serafim, que acrescenta artigo para dar nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, prorrogando para maio de 2009 o prazo, que expiraria em maio de 2007, para que os regimes instituidores de benefícios apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, para fins de compensação financeira entre regimes previdenciários. Trata-se, igualmente, de matéria estranha à MP 366/07 e, como tal, insuscetível de ser admitida.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas nº 11 e nº 14, acima referidas, bem como pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 12 e nº 13.

#### Mérito das emendas:

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito das emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. O voto contrário às emendas nº 11 e nº 14 resulta não só do requisito de coerência, mas assenta-se também em outros fundamentos.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, a emenda nº 11 fixa elevado índice de reajuste, que não condiz com os reduzidos níveis de inflação experimentados pela economia brasileira nos últimos anos. Além disso, a determinação de dedução de reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, toma a proposta imprecisa e de difícil implementação. Recomenda-se, pois, a rejeição, também no mérito, da emenda nº 11.

Já a emenda nº 14 aponta, com inteira procedência, a necessidade de prorrogação do prazo previsto no art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003, que expiraria em maio de 2007, para que os regimes instituidores de benefícios apresentem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção, para fins de compensação financeira entre regimes previdenciários. Compensação dessa natureza exige seja enviada ao Instituto Nacional do Seguro Social a homologação do benefício previdenciário pelo Tribunal ou Conselho de Contas competente. O grande número de processos de concessão de aposentadorias e pensões não permitiu que essa exigência fosse integralmente cumprida no prazo determinado por aquele dispositivo legal.

Sendo assim, justifica-se plenamente a prorrogação sugerida na emenda nº 14. Ocorre, porém, que essa prorrogação foi determinada, antes que se esgotasse aquele prazo, pela Medida Provisória nº 374, de 31 de maio de 2007, que concedeu mais três anos para apresentação dos documentos referentes à compensação entre regimes previdenciários. Creio, assim, que a providência sugerida já está em vigor, nos termos da MP 374/07, e que eventuais aprimoramentos referentes ao tema poderão ser

melhor discutidos durante a tramitação da mesma. Voto, por esse motivo, pela rejeição, no mérito, da emenda nº 14.

Ficam ainda pendentes de exame as emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 12 e nº 13, todas com voto pela admissibilidade.

A emenda nº 1, do Deputado Duarte Nogueira, tem o propósito de alterar a denominação da nova autarquia. Ao invés de Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seria adotado o nome de Instituto Brasileiro de Conservação da Biodiversidade. Segundo a justificação da emenda, esse nome teria sido sugerido pelo ambientalista gaúcho José Palazzo Truda. Manifesta o autor da emenda o intuito de evitar que a denominação proposta pelo Poder Executivo conduza a um indesejável culto ao personalismo. Entende ainda que a atuação de caráter regional de Chico Mendes não condiz com a visão nacional que se espera do novo Instituto com relação à *biodiversidade brasileira*.

Embora as críticas do autor tenham alguma pertinência, entendo que esse tipo de polêmica não faz parte dos aspectos efetivamente relevantes a serem debatidos com respeito à criação e ao funcionamento da nova autarquia.

Gostaria de lembrar também que a atribuição de nome de determinada personalidade a uma entidade pública, se não chega a ser comum, não é tampouco inédito. Tanto é assim que a entidade pública federal a que estão afetos os assuntos de segurança e medicina no trabalho denomina-se Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, enquanto as pesquisas educacionais de interesse da União são conduzidas no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Não vejo, portanto, motivo para estimular a disputa política sobre esse ponto, razão pela qual voto pela rejeição da emenda nº 1.

Considero adequada, por outro lado, a adição proposta pela emenda nº 2, do Deputado Leandro Sampaio, que pretende inserir a educação ambiental no rol de competências do Instituto Chico Mendes. A educação ambiental constitui elemento essencial a qualquer política de conservação ambiental de longo prazo, o que me leva a votar pela aprovação daquela emenda.

Quanto à emenda nº 3, da Deputada Solange Amaral, entendo que seu principal efeito seria a redução de recursos que a MP 366/07 destina ao Instituto Chico Mendes. A aprovação de tal proposta poderia colocar em risco a própria viabilidade financeira da nova autarquia. Não bastasse isso, a emenda altera dois outros dispositivos da MP 366/07, propiciando indesejável sobreposição de competências entre o Instituto Chico Mendes, o IBAMA e os órgãos executores do SNUC. Voto, por conseguinte, pela sua rejeição.

A emenda nº 4, do Senador Arthur Virgílio, suprime os dispositivos em que são criados os cargos em comissão e as funções gratificadas do Instituto Chico Mendes. Não há como uma autarquia funcionar sem diretoria e sem estrutura administrativa. A emenda nº 4 representa, assim, a virtual rejeição do próprio Instituto Chico Mendes, razão pela qual não há como acatá-la.

Voto também pela rejeição da emenda nº 5, do Deputado João Oliveira, e da emenda nº 6, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, que pretendem condicionar a nomeação do Presidente e dos Diretores do Instituto Chico Mendes à prévia aprovação de seus nomes pelo Senado Federal. Embora se trate de hipótese constitucionalmente admissível, face ao que dispõe o art. 52, III, "f", da Carta, entendo que tal exigência vem sendo adotada parcimoniosamente, sendo comum apenas para as agências reguladoras. Não há porque dar à nomeação de diretores do Instituto Chico Mendes tratamento que não vem sendo usualmente aplicado às demais autarquias, quanto a exigência dessa natureza para a nomeação de seus diretores.

A emenda nº 7, do Deputado Leandro Sampaio, ao suprimir os dispositivos da MP 366/07 que permitem a transferência de servidores, patrimônio e recursos do IBAMA para o Instituto Chico Mendes, conduz à inviabilidade da implantação desse último. A forma engendrada pelo Poder Executivo para assegurar a rápida transição de competências do IBAMA para o Instituto Chico Mendes torna imprescindíveis as transferências autorizadas na MP 366/07, sem o que a nova autarquia não terá como tornar-se operacional com a rapidez exigida pela preservação da biodiversidade. Voto, em consequência, pela rejeição da emenda nº 7.

Voto também pela rejeição da emenda nº 8, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, que propõe impedir o contingenciamento de recursos orçamentários do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, durante período de doze

meses. O contingenciamento é medida que decorre dos vícios do processo de elaboração e votação do Orçamento, conforme sabemos todos. Não há como salvaguardar órgãos públicos de seu alcance, por mais relevantes e meritorias que sejam as funções que desempenham.

As emendas nº 9 e nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia, que visam restaurar a expressão "imediatamente", com respeito ao processo de capacitação de servidor cujo rendimento tenha sido considerado insuficiente, merece consideração. Se o desempenho do servidor é insuficiente, o prejuízo maior é do interesse público. O processo de capacitação desse servidor não deve, pois, ficar sujeito à discricionariedade de sua chefia, mas sim ser promovido com a urgência que a situação requer. Acolho, portanto, as emendas nº 9 e nº 10.

Rejeito, por outro lado, a emenda nº 12, do Deputado Paes Landim, por considerá-la desprovida de efeitos concretos. Não há como forçar o Presidente da República a editar decreto para adotar providência que o Congresso Nacional faça incluir em texto de lei. Na verdade, se o Poder Executivo entender apropriada a criação de cargos para operar as coordenações sugeridas na emenda, ele adotará as providências necessárias para tal, independentemente da existência de determinação legal nesse sentido. Se, ao contrário, discordar da necessidade de coordenação estadual das atividades do Instituto Chico Mendes, simplesmente não editará o decreto sugerido, sem estar sujeito a qualquer sanção por esse motivo.

Voto, finalmente, pelo acatamento parcial da emenda nº 13, do Deputado Wandenkolk Gonçalves, nos termos do art. 14 do projeto de lei de conversão. O equacionamento das incompatibilidades que têm sido apontadas quanto ao processo de licenciamento ambiental, contrapondo as exigências impostas para a concessão de licenças à urgência de empreendimentos vitais para o desenvolvimento econômico do país, impõe o aprimoramento do processo de licenciamento. Nesse sentido, ao invés de propor fixação de prazo global para a concessão da licença, como pretende o autor da emenda, acato sugestão manifestada em reunião com os Senhores Líderes, no sentido de que os regulamentos referentes a licenciamento ambiental, editados nas distintas esferas de governo, estabeleçam prazo para manifestação de cada órgão público instado a proferir parecer nos processos com vistas à emissão de licença ambiental.

### Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 366, de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 366/07, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, que inclui as alterações antes referidas, destacadas em negrito;
- pela admissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 12 e nº 13, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade da emenda nº 11, face à sua inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequação orçamentária e financeira, e da emenda nº 14, pela sua injuridicidade;
- no mérito, pela aprovação integral das emendas nº 2, nº 9 e nº 10, pela aprovação parcial da emenda nº 13, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

Deputado Ricardo Barros

Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 366, DE 2007  
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

**V – promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.**

Parágrafo único. O disposto no inciso IV não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes será administrado por um Presidente e quatro Diretores.

Art. 3º O patrimônio, os recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, o pessoal, os cargos e funções vinculadas ao IBAMA, relacionadas às finalidades elencadas no art. 1º, ficam transferidos para o Instituto Chico Mendes, bem como os direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do IBAMA para o Instituto Chico Mendes.

Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes:

I - um DAS-6;

II - três DAS-4; e

III - cento e cinquenta e três FG-1.

Parágrafo único. As funções de que trata o inciso III deverão ser utilizadas exclusivamente para a estruturação das unidades de conservação da natureza instituídas pela União, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:*

*I - exercer o poder de polícia ambiental;*

*II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e*

*III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente." (NR)*

Art. 6º A alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 39 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"a) Instituto Chico Mendes : quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;" (NR)*

Art. 7º O inciso III do art. 6º da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"III - Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação." (NR)*

Art. 8º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser*

*precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem." (NR)*

Art. 9º A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes." (NR)*

*"Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.*

.....  
*§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.*

....." (NR)

*"Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:*

.....  
*II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da*

*avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)*

*"Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:*

*I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes;*

*....." (NR)*

*"Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do seu valor máximo em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)*

*"Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.*

*....." (NR)*

*"Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso.*

*.....*

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

....." (NR)

"Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições:

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até cem por cento do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme o caso." (NR)

"Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do primeiro período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAMB nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

....." (NR)

"Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, conforme a unidade de lotação do servidor." (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas redistribuições entre o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes."* (NR)

*"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.*

.....  
*§ 2º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GTEMA, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.*

.....  
*§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente.*

....." (NR)

Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB e a Gratificação de

Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA dos servidores redistribuídos para o Instituto Chico Mendes continuarão a ser pagas no valor percebido em 26 de abril de 2007 até que produzam efeitos financeiros os resultados da primeira avaliação a ser processada com base nas metas de desempenho estabelecidas por aquele Instituto, observados os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional fixados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e o disposto nas Leis nºs 11.156, de 2005, e 11.357, de 2006.

**Art. 12** O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a cento e oitenta dias, vedada a prorrogação ou recontração pelo período de dois anos, para atender aos seguintes imprevistos:***

***I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação;***

***II - preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas;***

***III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna." (NR)***

**Art. 13.** A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do IBAMA será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput* aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

**Art. 14.** Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

**Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 16. Ficam revogados:**

**I - o art. 36 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;**

**II - o art. 2º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e**

**III - o art. 20 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.**

**Sala das Sessões, em            de            de 2007.**

**Deputado Ricardo Barros  
Relator**

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [MPV-366/2007](#)

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 27/04/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Altera as Leis nº 4.985, de 2000; 11.284, de 2006; 10.410, de 2002; 11.156, de 2005; 11.357, de 2006; revoga o art. 36 da Lei nº 8.028, de 1990; o art. 2º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001; e o art. 20 da Lei nº 11.357, de 2006.

**Indexação:** Criação, Instituto Chico Mendes, conservação, biodiversidade, autarquia federal, autonomia financeira, autonomia administrativa, vinculação, Ministério do Meio Ambiente, execução, Política Nacional, Unidade de Conservação da Natureza, políticas públicas, uso sustentável, recursos naturais, apoio, extrativismo, população tradicional, parque nacional, poder de polícia, competência comum, Ibama, diretoria, criação, cargo em comissão, função gratificada. - Alteração, lei federal, competência, Ibama, licenciamento ambiental, utilização, recursos naturais, fiscalização, monitoramento, controle ambiental, vinculação, Ministério do Meio Ambiente, distribuição, recursos financeiros, concessão, florestas públicas, percentual, Instituto Chico Mendes, gestão, (SNUC). - Competência, Executivo, normas, transição, patrimônio, recursos financeiros, cargo, pessoal, obrigações, créditos, Ibama, Instituto Chico Mendes, alteração, legislação federal, garantia, ocupante, cargo efetivo, recebimento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista em Meio Ambiente, Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente.

### Despacho:

11/5/2007 - Publicar-se. Submetar-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN )

[MSC 288/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

### Legislação Citada

#### Emendas

- [MPV36607 \(MPV36607\)](#)

[EMC 1/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Duarte Nogueira](#)

[EMC 2/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leandro Sampaio](#)

[EMC 3/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Amaral](#)

[EMC 4/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)

[EMC 5/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Oliveira](#)

[EMC 6/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 7/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leandro Sampaio](#)

[EMC 8/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 9/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 10/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#)

[EMC 11/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)

[EMC 12/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paes Landim](#)

[EMC 13/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 14/2007 MPV36607 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Serafim](#)

### Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV36607 \(MPV36607\)](#)

[PPP 1 MPV36607 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Ricardo Barros](#)

### Originadas

- PLEN (PLEN )

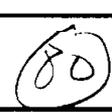
[PLV 19/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Ricardo Barros](#)

### Última Ação:

12/6/2007 - PLENARIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 366-A/07) (PLV 19/07)

Os dados contidos aqui são para fins informativos e não vinculados a qualquer sistema. Devendo ser consultado nos órgãos responsáveis.

Andamento:	
27/4/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.



27/4/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 28/04/2007 a 03/05/2007. Comissão Mista: 27/04/2007 a 10/05/2007. Câmara dos Deputados: 11/05/2007 a 24/05/2007. Senado Federal: 25/05/2007 a 07/06/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 08/06/2007 a 10/06/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 11/06/2007. Congresso Nacional: 27/04/2007 a 25/06/2007. Promoção pelo Congresso Nacional: 26/06/2007 a 24/08/2007.
11/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 288/2007, do Poder Executivo, que "submete a apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências".
11/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício nº 182, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 366, de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 14 (quatorze) emendas e que a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
11/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
11/5/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
11/5/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/5/2007.
16/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 14:15)
16/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 362/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 13:30)
17/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício, por acordo dos Srs. Líderes.
22/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
22/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
29/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
29/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339-C/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
30/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
31/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
31/5/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.

4/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
5/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
5/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
6/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
6/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta de Ofício.
6/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Ricardo Barros (PP-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 14 emendas apresentadas.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 11:00)
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Ricardo Barros (PP-PR), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Ricardo Barros (PP-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 10, 12 e 13; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 10, 12 e 13; pela inatenuabilidade das emendas de nºs 11 e 14; e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas de nºs 2, 9 e 10, e parcialmente da emenda nº 13, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 12.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovação do PLY 19/2007, pelo Dep. Ricardo Barros, que "dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências."
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Silvio Costa (PMN-PE), Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), Dep. Waldir Neves (PSDB-MS), Dep. Jorginho Maulny (DEM-SP) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Décio Lima (PT-SC).
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Márcio Junqueira, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR).
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado o Requerimento pela Liderança do DEM.

82

12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Otávio Leite (PSDB-RJ), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das emendas de nºs 11 e 14, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 11 e 14 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2007.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2007, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, pelo Dep. Décio Lima, na qualidade de Líder do PT, e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PSC, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o PLV 19/07", passando-se a sua votação pelo processo nominal.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 366, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2007. Sim: 250; Não: 161; Abst.: 7; Total: 418.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Ricardo Barros (PP-PR).
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 366-A/07) (PLV 19/07)
12/6/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP).

Cadastrar para Acompanhamento

**Nova Pesquisa**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

---

### LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989.

Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

---

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, será administrado por 1 (um) Presidente e 5 (cinco) Diretores, designados em comissão pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 7.957, de 1989)

---

### LEI Nº 7.957, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Altera o art. 3º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, e dá outras providências.

---

Art. 12. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama fica autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontração, para atender aos seguintes imprevistos:

- I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas Unidades de Conservação;
- II - preservação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna.

---

**LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990.**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama). Autarquia Federal de Regime Federal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais."

---

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

---

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

---

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

---

**LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002.**

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

---

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

.....

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA. (Incluído pela Lei nº 11.357, de 2006). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

---

**LEI Nº 11.156, DE 29 DE JULHO DE 2005.**

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

Art. 2º A GDAEM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente.  
**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

Art. 4º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do 1º (primeiro) período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS-4, DAS-3, DAS-2, DAS-1, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAEM, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

Art. 5º A partir da data de produção dos efeitos financeiros do 1º (primeiro) período de avaliação, o titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAEM calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor máximo em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

Art. 10. A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

§ 6º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

Art. 12. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do 1º (primeiro) período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei, em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAMB, nas seguintes condições: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

.....

II - ocupantes de cargos comissionados DAS, níveis 1 a 4, de função de confiança, ou equivalentes, perceberão até 100% (cem por cento) do valor máximo da GDAMB, exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, respectivamente. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

Art. 13. A partir da data de produção dos efeitos financeiros do 1º (primeiro) período de avaliação, o titular de cargo efetivo a que se refere o art. 9º desta Lei que não se encontre em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA fará jus à GDAMB nas seguintes situações: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada como se estivesse em exercício no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA; e

.....

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMB que obtiver na avaliação pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual em 2 (duas) avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente ou do IBAMA, conforme a unidade de lotação do servidor. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

---

### **LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006.**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

.....

Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

.....

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do **caput** deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) IBAMA: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

---

### **LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Conversão da MPv nº 304, de 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

---

## **CAPÍTULO II**

**PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS –  
IBAMA**

Art. 12. Fica criado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído por este artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo VII desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de agosto de 2006, os constantes do Anexo VIII desta Lei.

.....

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 366, de 2007)

"Art. 6º. ....

.....

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA."(NR)

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 2º - ~~O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 366, de 2007)~~

~~"Art. 2º - É criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério.~~

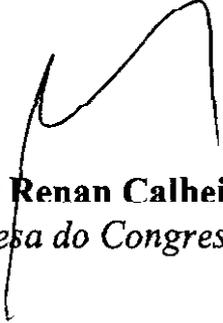
~~Parágrafo único. - O Poder Executivo disporá, até 30 de abril de 1999, sobre a estrutura regimental do IBAMA." (NR)~~

---

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 40, DE 2007**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007**, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 26 de junho de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 18 de junho de 2007.

  
Senador **Renan Calheiros**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

Publicado no DSF de 29-06-2007